

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à ementa; suprimam-se os arts. 1º e 2º; e acrescentem-se arts. 1º-1 a 1º-7 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Institui o Exame Nacional de Proficiência em Medicina – PROFIMED e o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – ENAMED, e dá outras providências.”

“**Art. 1º (Suprimir)**”

“**Art. 1º-1.** Ficam instituídos o Exame Nacional de Proficiência em Medicina (PROFIMED), com a finalidade de aferir competências essenciais para o exercício profissional, e o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (ENAMED), com a finalidade de avaliar os cursos de graduação em Medicina por meio do desempenho dos seus estudantes.”

“**Art. 1º-2.** O Profimed será coordenado, regulamentado e aplicado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) a todos os egressos do curso de medicina, como pré-requisito indispensável para o exercício da profissão no País, observando os seguintes parâmetros:

I – será aplicado semestralmente em todos os estados e no Distrito Federal;

II – avaliará as competências profissionais e éticas, abrangendo conhecimentos teóricos e habilidades clínicas e práticas;

III – será elaborado em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) do curso de Medicina e com os padrões mínimos exigidos para o exercício profissional.

Parágrafo único. Ato do Conselho Federal de Medicina disporá sobre a aplicação do Profimed e criará comissão de apoio e acompanhamento, de caráter consultivo, com participação do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação.”



“**Art. 1º-3.** Ficam dispensados da realização do Profimed os médicos com inscrição em Conselho Regional de Medicina homologada em data anterior à de entrada em vigor desta Lei e os estudantes que ingressarem em curso de graduação em Medicina, no Brasil, em data anterior à de entrada em vigor desta Lei.”

“**Art. 1º-4.** A revalidação de diploma de Medicina, por qualquer meio autorizado legalmente, não substitui a necessidade de aprovação no Profimed para a inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no *caput*, a aprovação no Profimed equivalerá à aprovação nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.”

“**Art. 1º-5.** O Enamed será coordenado, regulamentado e aplicado pelo Ministério da Educação a todos os estudantes de graduação em Medicina, como componente curricular obrigatório do curso de graduação, com os seguintes objetivos:

I – verificar a aquisição dos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Medicina para os ciclos básico e clínico;

II – fornecer dados mensuráveis para a avaliação da formação médica no Brasil;

III – fornecer subsídios para a formulação e avaliação das políticas públicas relacionadas à formação médica;

IV – subsidiar a avaliação e a regulação dos cursos de graduação em Medicina no âmbito da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 1º O Enamed será aplicado semestralmente a todos os estudantes de medicina, no 4º ano de graduação, após finalizado o ciclo clínico e antes do ingresso no internato.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a aplicação do Enamed e criará comissão de apoio e acompanhamento, de caráter consultivo, com participação do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina.”

“**Art. 1º-6.** O Profimed e o Enamed fornecerão ao participante as avaliações individuais obtidas, vedada a divulgação pública nominal de resultados.



Parágrafo único. O resultado do Profimed será encaminhado ao Ministério da Educação para contribuir com subsídios para a avaliação e regulação dos cursos de graduação em Medicina no âmbito da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.”

“**Art. 1º-7.** A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 17-A.** A aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed, coordenado, regulamentado e aplicado pelo Conselho Federal de Medicina a todos os egressos do curso de Medicina, é condição obrigatória para a inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina.’ (NR)”

“**Art. 2º** (Suprimir)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Suprima-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, como proposto pelo art. 3º da Medida Provisória.

Item 3 – Suprimam-se o inciso I do § 3º do art. 2º e o inciso II do § 5º do art. 2º, ambos da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o modelo instituído pela Medida Provisória nº 1.370, de 19 de junho de 2026, à luz das contribuições colhidas ao longo dos debates promovidos pelo Congresso Nacional sobre a formação médica e os mecanismos de avaliação necessários à garantia de sua qualidade.

As discussões realizadas ao longo da tramitação do Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, evidenciaram que a avaliação da formação médica e a habilitação para o exercício profissional, embora relacionadas, constituem funções distintas e complementares. Enquanto a primeira se volta à qualidade dos cursos e ao aperfeiçoamento das políticas públicas de educação médica, a segunda tem por



objetivo verificar se o egresso reúne as competências mínimas necessárias ao exercício seguro e responsável da Medicina.

Nesse contexto, a emenda acolhe o modelo dual de avaliação, aprovado em substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais, que busca conciliar o fortalecimento dos mecanismos de avaliação da formação médica com a necessidade de assegurar padrão mínimo de competência para o exercício profissional, atribuindo a cada instituição as responsabilidades mais compatíveis com sua missão institucional. Ao Ministério da Educação cabe a avaliação e a regulação da formação médica; ao Conselho Federal de Medicina, a verificação das competências necessárias ao exercício da profissão.

A proposta também opta por conferir disciplina legal própria aos exames, reconhecendo sua relevância no sistema nacional de formação médica. Assim, em lugar de vinculá-los a programas ou políticas específicas, a emenda estabelece marco normativo autônomo para o Enamed e o Profimed, promovendo apenas as alterações pontuais necessárias na legislação profissional para disciplinar os requisitos de inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina. Esse modelo guarda ressonância com experiências já consolidadas em outras profissões regulamentadas, a exemplo do Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil e do Exame de Suficiência do Conselho Federal de Contabilidade, nos quais a aferição de conhecimentos e competências constitui etapa própria, regida pelos respectivos conselhos profissionais, para o ingresso regular no exercício da profissão.

A alteração também compatibiliza os demais dispositivos da Medida Provisória com essa arquitetura institucional. Com isso, reforça-se a coerência do sistema de avaliação da formação médica, incorporando aperfeiçoamentos amplamente debatidos no Congresso Nacional.

Sala da comissão, 24 de junho de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6138384481>